



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5387264-58.2022.8.09.0143**

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

AGRAVANTE: **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA**

AGRAVADOS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATOR: **DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da comarca de São Miguel do Araguaia, Dr. Camilo Schubert Lima, nos autos da ação de Tutela Provisória movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face do recorrente, do SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, CCLI PEDREIRA SHOWS E EVENTOS LTDA., da TOP GC PRODUÇÕES EIRELI-ME, da F.L. DA LUZ EVENTOS-ME, da OIE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e da SOTÍRIOS CONSTANTINO POPOVIDIS LTDA.-MÉ.

E o ato objurgado:

**“Nesse contexto, DEFIRO o pleito de antecipação da tutela recursal, bem assim o pedido de efeito suspensivo ativo, para imediata antecipação dos efeitos da tutela de urgência cautelar nos termos requeridos pelo Ministério Público para:**

**A) determinar que o Município de São Miguel do Araguaia-GO abstenha-se de realizar qualquer repasse de verbas públicas para realização dos eventos CARNARAGUAIA e EXPOAGRO SMA (neste caso, por intermédio do Sindicato Rural), inclusive para pagamento antecipado de qualquer pessoa física ou jurídica contratada, nos termos dos artigos 305 e seguintes do CPC;**

**B) suspender imediatamente da vigência e execução do convênio Nº 06/2022 e dos contratos administrativos 86/2021, 93/2021 e 48/2022, além da contratação oriunda do pregão presencial n. 31/2021, bem como todos os**

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
2ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 02/07/2022 14:27:45



**demais contratos e procedimentos de contratação ainda não identificados pela ausência de encaminhamento de informações pelo Município de São Miguel do Araguaia, mas que digam respeito ao financiamento público da realização dos eventos denominados CARNARAGUAIA e EXPOAGRO SMA, termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil.**

**Caso descumprida esta decisão, determino aplicação de multa diária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de inadimplemento, limitada a 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 301 e 537, do Código de Processo Civil, para cada um dos gestores públicos responsáveis e aos representantes das empresas contratadas.”**

Nas razões do recurso, o agravante salienta a ausência dos requisitos necessários para a concessão da liminar vindicada, uma vez que inexistente demonstração de qualquer irregularidade ou ilicitude nas contratações realizadas.

Assevera que, sendo cidade turística, sua alta temporada ocorre somente nos meses de junho e julho; assim, destinando-se as verbas à realização de eventos, a manutenção da ordem lhe trará prejuízos imensuráveis, porquanto terá que cancelar as festividades.

Diz que cumpre com as políticas públicas necessárias e que não há exorbitância no valor informado.

Verbera a necessidade de implementação de uma política pública mais eficaz para atração turística, medida esta que se revela necessária para o aquecimento da economia local (que tem o turismo como alavanca), especialmente em razão do longo período de pandemia.

**Argumenta que “não se pode perder de vista que se trata de evento que necessita de estrutura e organização, não sendo crível que às vésperas do evento se promova uma pretensa preocupação com as finanças municipais”.**

**Assevera que “boa parte dos recursos já foi aplicada no evento, com a antecipação de pagamento aos artistas, como é da prática no meio artístico. Alguns desses contratos, inclusive, preveem multas ou mesmo a retenção integral do cache já antecipado, em caso de não realização do evento por parte do município.”**

Aponta o princípio da Separação Constitucional dos Poderes para defender a



liberdade de gerir os recursos públicos.

Pontua a ilegalidade na concessão de liminares satisfativas contra a Fazenda Pública.

Informa que “o evento EXPOAGRO SMA já está sendo realizado, e o início do evento ‘CARNARAGUAIA’, integrante da ‘TEMPORADA ARAGUAIA 2022’, se dará logo no início do mês de julho/2022 (dia 09)”.

Salienta que “até que a ação principal seja ajuizada pelo Promotor de Justiça, os dias programados para realização dos dois eventos já terão transcorrido, ocorrendo a perda do objeto de uma eventual ação principal”.

Discorre sobre a ilegalidade de imposição de multa pessoal aos gestores públicos com base na Teoria do Órgão.

Com as considerações requer, liminarmente, a suspensão do ato guerreado e, no mérito, o provimento do recurso a fim de indeferir, **in totum**, a urgência pretendida.

Sem preparo, nos termos da lei.

É o relatório. **Decido.**

Na sistemática do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela (total ou parcialmente), a pretensão recursal (art. 1.019, inciso I).

Para a concessão do efeito suspensivo é necessária a demonstração imediata dos requisitos elencados no art. 995 da Norma Instrumental, consubstanciados na possibilidade de resultar lesão grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A situação que se apresenta suscita detida perquirição, vez que se refere, ao fim, da defesa do patrimônio público, de sempre e em sempre destacado nas manchetes mais pelo maltrato, o que reflete infeliz cenário para aqueles que são



seus destinatários maiores: os cidadãos.

Em assim sendo, não se desconhece do alerta hodierno decorrente das contratações artísticas suspensas em algumas localidades do país, incluindo o interior de Goiás, por destoarem da capacidade orçamentária dos contratantes, em menoscabo à possibilidade de endividamento pelo comprometimento da receita e, a depender de averiguação, suposto superfaturamento.

Tenho, no entanto, que, a par dessas premissas que me orientam, os fatos postos à análise neste recurso indicam perfil diferenciado daqueles aos quais me referi. E explico.

Resguardada a perfunctoriedade própria do estágio procedimental, vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida postulada.

Isso porque, considerando a natureza célere do Agravo e as disposições processuais que orientam pela reversibilidade dos efeitos práticos da tutela jurisdicional, o alegado descumprimento de políticas públicas pelo Município agravante, deduzido pelo agravado, ancora-se em situações circunstanciais dependentes de detida incursão probatória, inexistindo, pelo que até o momento se vê, caracterização de debilidade financeira ou incapacidade de gestão.

Somado a isso, tem-se a exiguidade dos prazos concedidos pelo ente ministerial/agravado para cooperação no procedimento para verificação de regularidade do empenho de verbas públicas e a existência de Pareceres favoráveis à contratação pelo Poder Legislativo local.

Neste pormenor, merece destaque que a destinação de parte dos valores atinentes às contratações repudiadas, adveio de autorização legislativa em 2021 para que constasse na lei orçamentária, e assim ocorreu.

Destaque-se, ainda, que, em versando a ordem sobre a suspensão, há pouquíssimos dias, de pagamentos já contratados e em parte efetuados, desde o ano passado, para a realização de eventos em junho/julho de 2022, a manutenção da ordem, nesse momento, mostra-se capaz de gerar prejuízos irreparáveis, seja ao Município agravante, que terá que suportar os efeitos de eventual rescisão contratual, seja à população que, indiretamente, suportará os encargos, além dos efeitos do descumprimento da avença.



Ademais, há fomento da Agência Estadual de Turismo, da ordem de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a infraestrutura da temporada de férias do Rio Araguaia no Município recorrente, o que indica, e nisso não se pode perder de vista, necessidade de incremento da arrecadação, passível de revés se acaso restarem frustrados os aludidos eventos.

Por essas considerações, e fiando-me pela tormentosa tarefa de identificar, frente às peculiaridades e a concretude do caso focalizado, o caminho menos deletério à coisa pública, é que **defiro o efeito suspensivo vindicado**.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal.

Comunique-se ao dirigente processual do teor desse **decisum**.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

I. Cumpra-se.

Goiânia, *documento datado e assinado digitalmente*.

**DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

Relator

LUZ

